



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.993, DE 2011

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Dispõe sobre o repasse de recursos públicos para o funcionamento dos Conselhos Tutelares Municipais

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1735/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo criar condições mais adequadas para o funcionamento dos Conselhos Tutelares Municipais, assegurando-lhes recursos regulares para investimentos em instalações físicas e equipamentos.

Art. 2º Serão destinados anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 5% (cinco por cento) do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, referente às doações feitas aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, nos termos do art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 3º Serão destinados anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), por meio dos Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, referente às doações feitas aos mencionados Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, nos termos do art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos recursos estaduais a que se refere o *caput* fica condicionada:

I – à observância por parte do Município do cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei;

II – à elaboração e adoção de uma política municipal de assistência integral à criança e ao adolescente;

III – à existência de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 4º Serão destinados anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), por meio do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, referente às doações feitas ao mencionado Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, nos termos do art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos recursos a que se refere o *caput* fica condicionada às mesmas exigências de tratam os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Os recursos transferidos aos Conselhos Tutelares na forma estabelecida nesta Lei serão destinados exclusivamente a investimentos em instalações físicas, veículos, equipamentos e outros bens indispensáveis ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As transferências de recursos para os Municípios provenientes de parte das doações pelos contribuintes do Imposto sobre a Renda, feitas aos Fundos Nacional e Estaduais da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei, ficam condicionadas ainda ao cumprimento pelo Município do disposto nos arts. 133 e 134 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são responsáveis, nas esferas federal, estadual e municipal, pela formulação, acompanhamento e execução das políticas públicas de atendimento à infância e à adolescência nas respectivas jurisdições.

Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente destaca com especial ênfase entre suas diretrizes (art. 88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990):

I – a municipalização do atendimento à criança e ao adolescente;

II – a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

IV – a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou em família substituta.

Os Conselhos Tutelares Municipais, destacados em nossa proposição, são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, criados por lei local para garantir, nos Municípios, o cumprimento da política de atendimento à população infanto-juvenil.

A população recorre a esses Conselhos nos casos de suspeita ou denúncia de violação dos direitos de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Não obstante, a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA n.º 137, de 21 de janeiro de 2010, acabou vedando, em seu art. 16, a utilização de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Esta vedação acabou prejudicando a política de atendimento a crianças e adolescentes e suas famílias, entre outras razões, por absoluta falta de meios materiais para o funcionamento adequado dos Conselhos Tutelares.

O nosso projeto de lei tem o objetivo de reverter este quadro, ao dotar os Conselhos Tutelares Municipais de recursos materiais para o seu funcionamento. Para tanto, estabelecemos na proposição uma parceria orçamentária permanente entre os Fundos Nacional e Estaduais da Criança e os Fundos Municipais da mesma espécie. Tal parceria é plenamente justificável dadas as dificuldades financeiras e orçamentárias de boa parte dos Municípios para prover os Conselhos Tutelares locais de condições operacionais para o desempenho de suas missões.

Diante do exposto, estamos contando com o apoio de nossos Pares para a aprovação da proposição no transcorrer de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

Deputado LINDOMAR GARÇON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgão do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991*)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)*](#)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)*](#)

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido

pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 137 DE 21 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, no uso de suas atribuições, estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, cumprindo o estabelecido nos artigos 227, caput e § 7º, e 204 da Constituição Federal e nos artigos 4º, alínea d; 88, incisos II e IV; 260, caput e § 2º, 3º e 4º e 261, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e artigo 2º, parágrafo único, I, do Decreto nº 5.089 de 2004, RESOLVE:

Art. 16 Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar[1];

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 17 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
